



SENADO FEDERAL

**EMENDA N<sup>º</sup>**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 27, ao inciso II do *caput* do art. 29 e à alínea “d” do inciso II do *caput* do art. 47; e acrescentem-se inciso III ao § 2º do art. 28 e art. 56-1 à Subseção III da Seção V do Capítulo III do Título I do Livro I do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 27. ....

.....  
**IV – recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56 e 56-A desta Lei Complementar; ou**

.....”

“Art. 28. ....

.....  
**§ 2º .....**

.....  
**III – aos valores compensados pelo adquirente, nos termos dos art. 56-A.**

.....”

“Art. 29. ....

.....  
**II – recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56 e 56-A desta Lei Complementar.”**

“Art. 47. ....

.....  
**II – .....**

.....



d) recolhimento pelo adquirente, nos termos do art. 56 e 56-A desta Lei Complementar; ou

.....”

**“Art. 56-1.** O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá compensar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação do fornecedor, com saldo credor acumulado no período. (NR)

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput deste artigo, o adquirente será solidariamente responsável pelo valor do IBS e da CBS incidentes sobre a operação. (NR)

**§ 2º** O Comitê Gestor do IBS e a RFB estabelecerão mecanismo para acompanhamento, pelo fornecedor, da compensação pelo adquirente. (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas têm atuado intensamente na exportação de produtos, bem como na fabricação e comercialização de itens da cesta básica, o que resulta em um significativo potencial de acúmulo de créditos do IBS/CBS. A possibilidade de o adquirente ser responsável pelo pagamento dos tributos mediante a compensação com os créditos acumulados permitirá uma gestão mais eficiente do fluxo de caixa das empresas, assegurando a continuidade das operações e o cumprimento de nossas obrigações fiscais de maneira mais eficaz.

A compensação de créditos proporcionará maior agilidade na realização dos créditos, além de eficiência financeira, ao reduzir o desembolso de valores para o acúmulo de créditos. Isso também resultará em um menor volume de pedidos de restituição por parte das empresas ao fisco.

A proposta tem como objetivo a manutenção da simplificação do modelo tributário, onde a compensação não gerará um novo recolhimento com posterior ressarcimento/compensação, e ainda, uma gestão mais eficiente do



fluxo de caixa dos contribuintes, assegurando a continuidade das operações e o cumprimento das obrigações fiscais de maneira mais eficaz.

Sala da comissão, 28 de novembro de 2024.

**Senador Zequinha Marinho**  
**(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7651801160>